



PARECER JURÍDICO N.º 024/2025

Assunto: Análise do Pregão Eletrônico n.º 00003/2025 - Materiais de Construção (Processo Administrativo nº 00016/2025).

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica referente ao Pregão Eletrônico n.º 00003/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Riachão/PB, cujo objeto é a aquisição parcelada de materiais de construção destinados ao atendimento das necessidades das Secretarias Municipais.

O certame visa a formação de “SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE RIAHÃO/PB”, permitindo aquisições futuras de acordo com a demanda, promovendo economicidade e eficácia administrativa.

É o relatório.

Passo a opinar.

II - PARECER

Preliminarmente, importa frisar que compete a esta assessoria prestar a análise e consultoria sob prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspecto relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que são reservados à esfera discricionária do gestor público legalmente competente, muito menos examinar questões de



natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, ressalvadas as hipóteses teratológicas.

Os limites supracitados, em relação a atividade desta assessoria jurídica, se fundamentam em razão do princípio da deferência técnico-administrativa.

Outrossim, as manifestações desta Procuradoria Geral são de natureza opinativa e, desta forma, não vinculantes para o gestor público, podendo este adotar orientação diversa daquela emanada do parecer jurídico.

III.I – DA ANÁLISE JURÍDICA

O procedimento em exame está disciplinado na Lei Federal nº 14.133/2021, que regulamenta as licitações e contratos administrativos, bem como nas demais normativas aplicáveis.

O art. 6º, inciso XLV, da referida lei conceitua o Sistema de Registro de Preços (SRP), permitindo a contratação conforme necessidade da Administração, *in verbis*:

Art. 6º ...

(...)

XLV - sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;

Ademais, o edital e seus anexos observam o princípio da publicidade, garantindo ampla concorrência e transparência ao certame, conforme determina o art. 5º da Lei 14.133/2021, senão vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade,



da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

A opção pelo Sistema de Registro de Preços encontra amparo legal no art. 82 da Lei 14.133/2021, possibilitando maior flexibilidade e racionalização dos recursos públicos, evitando desperdícios e otimizando a gestão.

O Estudo Técnico Preliminar (ETP) e o Documento de Formalização da Demanda (DFD) demonstram a necessidade da contratação, estando devidamente instruídos, conforme determina o art. 18 da Lei 14.133/2021.

Portanto, tendo em vista a ausência de ilegalidade, tem-se que o procedimento licitatório foi conduzido em conformidade com a legislação vigente, garantindo a legalidade e transparência necessárias.

III - CONCLUSÃO

EX POSITIS, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, O PROCESSO ATENDE AS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021, o que permite a esta Assessoria Jurídica manifestar-se FAVORÁVEL a realização do certame licitatório pretendido por esta Municipalidade.

Deixa de opinar quanto a dotação orçamento, pelo fato de ter o setor técnico responsável para tal, tendo apenas este jurídico a responsabilidade de verificar a existência de dotação no processo licitatório.

Riachão – PB, 17 de fevereiro de 2024.



HUMBERTO LUCAS JUREMA FURTADO ALVES
Procurador Geral do Município de Riachão/PB